



Lei nº 483/2017, de 21 de novembro de 2017.

Dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares ao atendimento prioritário aos cidadãos que fazem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que use bolsa de colonoscopia no território do Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições financeiras, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares situados no Município de São João da Barra deverão efetuar atendimento prioritário aos cidadãos que fazem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que use bolsa de colonoscopia.

§ 1º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento de prioridade em filas e qualquer atendimento nos estabelecimentos mencionado no caput deste artigo a todos aqueles cidadãos que fazem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que use bolsa de colonoscopia no território do Município de São João da Barra.

Art. 2º. Fica garantido às pessoas que realizam tratamento Quimioterápico, Radioterápico, Hemodiálise ou utilizem bolsa de Colostomia, direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e/ou similares, no território de São João da Barra.

Art.3º. O direito previsto nesta lei também fica garantido perante as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, as quais deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Art.4º. Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art.5º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, e aos cidadãos que fazem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que use bolsa de colonoscopia, no território do Município de São João da Barra, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta lei deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e as previstas em ato regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

§1º. Fica autorizado o Poder Executivo de São João da Barra a regulamentar as penalidades pela infração no disposto na presente lei.

§2º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no Art. 1º desta Lei

Art. 8º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º desta lei terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nos estabelecimentos e entidades mencionadas nesta Lei, situadas em território do Município de São João da Barra.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra/RJ, 21 de novembro de 2017.

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra